



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002487-52.2017.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante PAULO VINÍCIUS DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0002487-52.2017.8.26.0452

Comarca: Piraju

Apelante: PAULO VINÍCIUS DE SOUZA

Advogado: Osmir Palugan

VOTO Nº. 34.088

Apelação. Estelionato privilegiado. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Suspensão condicional do processo revogada em 2/2/2022. Sentença condenatória publicada em 23/8/2023, impondo ao apelante, menor de 21 anos à época do fato, a pena de 6 meses de reclusão. Decurso de lapso superior a 1 ano e 6 meses. Inteligência dos arts. 107, IV; 109, VI; e 115, todos do CP. Provido, reconhecendo a prescrição de ofício.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO VINÍCIUS DE SOUZA contra sentença de primeiro grau (fls. 379/386), prolatada em 23 de agosto de 2023, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Luciane de Carvalho Shimizu, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Piraju, que o condenou à pena de 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 5 dias-multa, calculados no piso legal, declarando-o como incurso no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal, substituída a reprimenda corporal por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, vertida à instituição indicada pelo Juízo da Execução Criminal.

Irresignado, interpôs recurso de apelação objetivando, em resumo, a absolvição por não constituir o fato

infração penal, em razão da devolução do dinheiro recebido de forma indevida (fls. 393/400), ou pelo reconhecimento da insignificância. Subsidiariamente, requer a redução pelo privilégio no patamar máximo de 2/3.

Em suas contrarrazões (fls. 403/405), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 420/422), endossou as contrarrazões ministeriais e opinou pelo improvimento ao recurso.

É o relatório.

Devidamente processado, o apelo defensivo comporta provimento, reconhecendo, de ofício, operada a prescrição da pretensão punitiva.

Segundo descreve a denúncia (fls. 46/47), no dia 14 de junho de 2017, em horário incerto, no estabelecimento comercial denominado *Nicolau Max Supermercados Ltda.*, localizado na Avenida Humberto Martignone, Vila Maria, na cidade de Piraju, o recorrente obteve, para si, mediante meio fraudulento, vantagem ilícita no valor de R\$ 600,00, em prejuízo do estabelecimento mencionado, induzindo em erro Rafael Floriano de Sampaio, ao emitir cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado.

Segundo restou apurado, o acusado efetuou compra de gêneros alimentícios no local dos fatos no valor total de R\$ 139,91 e deu como forma de pagamento o cheque nº. UA-000004, no valor de R\$ 600,00 (fl. 7), ocasião em que recebeu R\$ 460,09 de troco. Todavia, o título emitido no

valor de R\$ 600,00 foi devolvido, pois sustado pelo apelante.

A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2018 (fl. 51).

O Ministério Público propôs (fl. 59) a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, aceita pelo réu em 7 de novembro de 2018 (fls. 72/74).

Porém, o recorrente veio a ser processado por outro crime no curso do prazo de suspensão condicional do processo (autos nº. 1500682-82.2020.8.26.0452), sendo o benefício **revogado** em 2 de fevereiro de 2022 (fl. 219).

Ao final da instrução, sobreveio a prolação de édito condenatório, impondo a pena de 6 meses de reclusão ao apelante, cuja publicação anota a data de 23 de agosto de 2023 (fl. 407).

Com efeito, segundo disciplina o art. 109, inciso VI, do Código Penal, ocorre a prescrição *em 3 anos, se o máximo da pena é inferior a um ano*.

Ocorre que, à época dos fatos, o recorrente era menor de 21 anos (data de nascimento: 16/10/1996 – fls. 35/39), assim implicando redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do disciplinado pelo art. 115 do Código Penal, operando-se, portanto, em 1 ano e 6 meses.

No caso em apreço, certamente, opera-se o conteúdo do dispositivo transcrito, porquanto, entre a revogação da suspensão condicional do processo e a publicação da sentença, decorreram 1 ano, 6 meses e 21 dias, impondo-se o

reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor do apelante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso defensivo interposto por PAULO VINÍCIUS DE SOUZA, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e declarando extinta a punibilidade, nos termos do inciso VI, do art. 109, combinado com o art. 115, ambos do Código Penal.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator